



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001021/2004-27
Recurso nº 166.742 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.753 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALAOR TOSTO DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que se tornar definitiva a decisão declaratória da nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO POR APOSENTADORIA.

Mantém-se a tributação de rendimentos auferidos a título de prêmio por aposentadoria, quando não restar comprovado, por meio de documentação hábil e suficiente, a condição de rendimentos indenizatórios e, portanto, isentos e não-tributáveis.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Em ação fiscal efetuada no contribuinte acima qualificado, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 44.928,04 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quatro centavos), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 1997, ano-calendário de 1996, sendo R\$ 14.251,56 referentes ao imposto, R\$ 10.688,67 referentes à multa proporcional e R\$ 19.987,81 referentes aos juros de mora (calculados até 30/04/2004). A autuação foi fundamentada na seguinte legislação: a) quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas: arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º, 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; b) quanto à dedução indevida de despesas médicas: art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº 9.250/95; c) quanto à dedução indevida de despesas com instrução: art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250/95; d) quanto à dedução indevida do imposto com contribuições/doações: arts. 12, § 1º, da Lei nº 9.250/95.

2. O procedimento fiscal, que culminou na constituição do crédito tributário acima referido, encontra-se relatado no "Termo de Constatação e Verificação", às fls. 55/57, o qual nos dá conta do seguinte:

2.1 Inicialmente, esclarece o Auditor Fiscal Autuante que houve procedimento fiscal anterior, cujo lançamento de ofício foi declarado nulo por vício formal, conforme a Decisão/DRJ/RPO nº 873, de 24 de maio de 1999, às fls. 41/43;

2.2 O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anterior (fls. 29/32), onde defendeu que a Fiscalização equivocou-se ao majorar os seus rendimentos tributáveis para R\$ 123.794,58, incluindo o valor de R\$ 42.825,17 recebidos da Cia. Energética de São Paulo a título de "prêmio por aposentadoria", com caráter indenizatório; entendeu o impugnante que o referido valor é rendimento isento/não-tributável, conforme consta em demonstrativo da

ex-empregadora;

2.3 A DRJ/Ribeirão Preto, por meio da decisão acima referida, declarou de ofício a nulidade do lançamento, por vício formal, sem apreciação de mérito; foi dada ciência ao contribuinte conforme fls. 44/45;

2.4 A Seção de Tributação da Repartição Fiscal local, às fls. 48/49, elaborou relatório, anotando que "houve aumento dos rendimentos tributáveis auferidos de pessoas jurídicas através do FAR/4, de fl. 38, na ordem de R\$ 42.825,17, bem como glosa parcial relativa aos valores preenchidos nas linhas 09— R\$ 6.800,00 (despesas com instrução), linha 10 — R\$ 2.367,92 (despesas médicas) e o total da linha 16 — R\$ 1.253,29 (dedução do imposto), todas da página 4 da Declaração de fls. "; o processo foi, então, encaminhado à Fiscalização para os procedimentos previstos na Nota Conjunta DISIT/DISAR/DITEC/DIFIS de 21/09/97, bem como na IN/SRF7094, DE 24/12/97;

2.5 Registra o 'Auditor Autuante que o "prêmio por aposentaria" recebido pelo contribuinte da ex-empregadora não possui amparo legal para a não-incidência do imposto de renda, gerando renda ao contribuinte e impondo a tributação; entende o Auditor Autuante que o citado valor tem características de indenização por rescisão de contrato de trabalho e que a mesma ultrapassa o limite garantido pela lei trabalhista, como o próprio contribuinte cita em sua defesa à fl. 03;

2.6 Diante do exposto, a Fiscalização concluiu que os rendimentos tributáveis ,devem ser majorados em R\$ 42.825,17, correspondentes ao "prêmio por aposentadoria", e que as referidas glosas das despesas declaradas, não comprovadas e não impugnadas anteriormente, devem ser objeto de autuação, conforme demonstrativo inserido à fl. 57;

2.7 Foi, então, constituído de ofício o crédito tributário correspondente às infrações acima referenciadas.

3. O contribuinte veio a tomar ciência pessoal do Auto de Infração em 14/05/2004, conforme se vê à fl. 50. Irresignado, ingressou com a impugnação (às fls. 67/106) em 11/06/2004, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o que se segue:

3.1 Inicialmente, o impugnante levanta ponto preliminar: o lançamento de ofício ora questionado já foi atingido pela decadência tributária;

3.2 Argumenta que o imposto de renda de pessoa física, que anteriormente à Lei nº 7.713/88 era anual e sujeito à apuração na Declaração de Ajuste Anual, passou a ser

mensal e não mais sujeito à apuração anual a partir do advento daquele diploma legal;

3.3 A bem da verdade, prossegue o impugnante, o início da transformação ocorreu pela Lei nº 7.450/85, que inaugurou a nova modalidade jurídica do lançamento do IRPF, evoluindo da antiga modalidade "por declaração" para a modalidade "por homologação";

3.4 A condição de mera obrigação acessória atribuída à Declaração de Ajuste Anual está afirmada no art. 52 da Lei nº 7.713/88 ; cita, então, o impugnante, o tributarista Fábio Fanucchi para demonstrar que o lançamento do IRPF está caracterizado como sendo da modalidade por homologação;

3.5 Assim, sendo o lançamento do IRPF por homologação, a ação fiscal encerrada em maio de 2004 não mais podia alcançar acontecimentos localizados no ano-calendário de 1997;

3.6 Às fls. 72/74, transcreve ementas de acórdãos prolatados no âmbito do Conselho de Contribuintes a respeito da decadência relativa ao imposto de renda;

3.7 O impugnante afirma, então, que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, uma vez que foi alcançado pelos efeitos decadenciais que impedem a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, e, portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal;

3.8 Quanto ao mérito, destaca a impugnante, primeiramente, que permanece para o debate tão-somente a discussão sobre rendimentos declarados como não-tributáveis (R\$ 42.825,17), mesmo porque as outras supostas—, irregularidades apontadas no Auto de Infração já foram por ele sanadas por meio do recolhimento de um montante de R\$ 1.768,51 na data de 26/08/98, conforme DARF's em anexo; ,

3.9 "Então, a discussão passa a ser relativa a importância recebida em indenização em virtude de sua rescisão do contrato de trabalho, cujo extrato lhe foi apresentado pela fonte pagadora" (à fl. 75);

3.10 Discorda o impugnante do lançamento referente à omissão de rendimentos no valor de R\$ 42.825,17 porque a indenização recebida em plano de aposentadoria não é passível de tributação pelo imposto de renda devido à sua caracterização de rendimento não tributável;

3.11 Também, conforme argumenta o impugnante, do exame do art. 43, incisos I e II, do CTN, nota-se que a verba recebida não se enquadra na capitulação, pois as

verbas indenitárias não representam acréscimo patrimonial passível de incidência do imposto de renda;

3.12 Cita, às fls. 76/77, ementas de acórdãos proferidos no TRF — I a Região e TRF — 3a Região a respeito do tema acima;

3.13 Prossegue, afirmando que, também, deve ser levada em conta a circunstância atinente à responsabilidade tributária, quando o próprio RIR/94, art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora;

3.14 Assim, a lei (art. 103, do Decreto-Lei nº 5844/43) dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda incidente na fonte, ainda que não o tenha retido; deste modo, se a fonte, por qualquer motivo, deixar de reter o imposto incidente sobre rendimentos que pagar ou creditar, assume o ônus de recolher o montante devido;

3.15 O impugnante conclui sua defesa, pugnando pela improcedência da exigência fiscal pelas razões acima sintetizadas.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, a Fazenda Nacional dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que se tornar definitiva a decisão declaratória da nulidade..

MATÉRIAS NÃO-CONTESTADAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO COM CONTRIBUIÇÕES / DOAÇÕES.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário relativo às matérias não contestadas expressamente pelo impugnante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO POR APOSENTADORIA.

Mantém-se a tributação de rendimentos auferidos a título de prêmio por aposentadoria, quando não restar comprovado, por meio de documentação hábil e suficiente,

a condição de rendimentos indenizatórios e, portanto, isentos e não-tributáveis.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o pagamento do tributo. O contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, uma vez que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador.

Lançamento procedente.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado objetivando a cobrança de IRPF suplementar sob o argumento de que o Recorrente teria deduzido indevidamente, da base de cálculo do tributo, parte das despesas médicas e com instrução incorrida, bem assim o Prêmio por Aposentadoria recebido quando de seu desligamento de seu antigo empregador.

Inicialmente, há de se destacar que a parcela da autuação referente à glosa de despesas médicas e com instrução não foi contestada em sede de Impugnação, tampouco no corrente Recurso Voluntário, de modo que deve ser mantida, nesta parte, a autuação.

Em sua peça recursal, sustenta o Recorrente, basicamente, a decadência do direito do Fisco promover o lançamento tributário relativo ao exercício de 1997, bem assim a impossibilidade de que o Prêmio por Aposentadoria percebido seja tributado.

Com relação à preliminar de decadência, não deve a mesma prosperar, na medida em que o ora Recorrente fora intimado da extinção do Auto de Infração originário, por ocasião de vício formal, em 18 de junho de 1999.

Tendo em conta que o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que, nas hipóteses de extinção por vício formal reinicia-se o prazo de 05 anos da data em que a decisão extintiva tornar-se definitiva, o novo auto de infração poderia ter sido lavrado até 18 de julho de 2004 (já contados os 30 dias para eventual interposição de Recurso Voluntário).

Sendo certo que o Recorrente foi intimado do início da ação fiscalizatória em 14 de maio de 2004 (data da ciência em relação ao novo auto de infração), não se cogita de decadência.

No que tange à dedução da parcela recebida pelo Recorrente a título de Prêmio por Aposentadoria, não é admissível a sua dedução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Nesse exato sentido, já se manifestou esse E. Conselho de Contribuintes:

“PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - P.I.A.V. - As verbas pagas a título de “férias antiguidade”, “prêmio jubileu” e “prêmio aposentadoria” integram o campo de incidência do imposto de renda. Recurso negado.” (Processo nº 11080.009136.2001-48, julgamento em 06/07/2007).

Afinal, essa parcela não configura indenização, mas decorre do trabalho prestado pelo empregado ao longo dos anos em que laborou na empresa.

Nesse sentido, com correção, deve integrar a base de cálculo do Imposto de Renda, sendo equivocada a sua dedução.

Por fim, diga-se que o recolhimento do IRRF é de responsabilidade solidária entre empregador e empregado. Na eventualidade daquele não recolher o tributo, este, quando da apresentação de sua declaração anual, deverá fazê-lo.

Em decorrência disso, neste ponto também deve ser mantida a autuação fiscal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis